

## **Decisão 13/CMP.1**

### **Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7º, parágrafo 4º, do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto,*

*Lembrando o Artigo 7º, parágrafo 4º, do Protocolo de Quioto,*

*Lembrando a decisão 19/CP.7,*

*Ciente das suas decisões 2/CMP.1, 3/CMP.1, 9/CMP.1, 11/CMP.1, 15/CMP.1, 16/CMP.1, 19/CMP.1, 20/CMP.1 e 22/CMP.1 e da decisão 24/CP.7,*

1. *Adota* as modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7º, parágrafo 4º, do Protocolo de Quioto, conforme contido no anexo à presente decisão;

2. *Decide* que cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B deve submeter ao secretariado, até 1º de janeiro de 2007 ou um ano antes da entrada em vigor do Protocolo de Quioto para essa Parte, a data que for posterior, o relatório mencionado no parágrafo 6º do anexo à presente decisão. Após completar a revisão inicial, no âmbito do Artigo 8º, e resolver qualquer questão de implementação relativa a ajustes no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 2º, ou à sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, a quantidade atribuída conforme o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, de cada Parte deve ser registrada na base de dados para compilação e contabilização das emissões e quantidades atribuídas mencionadas no parágrafo 50 do anexo à presente decisão e deve permanecer fixa para o período de compromisso;

3. *Decide* que cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B deve submeter ao secretariado, após o término do período adicional para cumprimento dos compromissos, o relatório mencionado no parágrafo 49 do anexo à presente decisão;

4. *Solicita* ao secretariado que inicie a publicação da compilação anual e dos relatórios de contabilização mencionados no parágrafo 61 do anexo à presente decisão após a finalização da revisão inicial no âmbito do Artigo 8º e a resolução de qualquer questão de implementação relativa aos ajustes no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 2, ou a sua quantidade atribuída de acordo com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, e encaminhe-os à Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, ao Comitê de Cumprimento e a cada Parte envolvida;

5. *Solicita* ao secretariado que publique, após o período adicional para cumprimento dos compromissos, a compilação final e os relatórios de contabilização mencionados no parágrafo 62 do anexo à presente decisão e encaminhe-os à Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, ao Comitê de Cumprimento e a cada Parte envolvida.

## ANEXO

### **Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7<sup>o</sup>, parágrafo 4<sup>o</sup>, do Protocolo de Quioto<sup>1</sup>**

#### **I. Modalidades**

##### **A. Definições**

1. Uma “unidade de redução de emissão” ou “URE” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições relevantes destas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5<sup>o</sup>.

2. Uma “redução certificada de emissão” ou “RCE” é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 e seus requisitos, bem como as disposições relevantes do anexo à decisão 3/CMP.1 e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5<sup>o</sup>.

3. Uma “unidade de quantidade atribuída” ou “UQA” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições relevantes destas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5<sup>o</sup>.

4. Uma “unidade de remoção” ou “URM” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições relevantes destas modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o Artigo 5<sup>o</sup>.

##### **B. Cálculo da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3<sup>o</sup>, parágrafos 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>**

5. A quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3<sup>o</sup>, parágrafos 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>, para o primeiro período de compromisso, de 2008 a 2012, para cada Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B do Protocolo de Quioto<sup>2</sup> deve corresponder à porcentagem para ela descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto no ano base, multiplicado por cinco, levando em conta o seguinte:

(a) O ano base deve ser 1990, exceto para as Partes em processo de transição para uma economia de mercado que tenham selecionado um ano ou período de base

---

<sup>1</sup> “Artigo” nessas modalidades refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

<sup>2</sup> Mencionada doravante como “Parte incluída no Anexo I”.

histórico que não 1990, de acordo com o Artigo 3º, parágrafo 5º, e para as Partes que selecionaram 1995 como o ano base para as emissões totais de hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, de acordo com o Artigo 3º, parágrafo 8º;

(b) As Partes para as quais a mudança no uso da terra e florestas (todas as emissões por fontes e as remoções por sumidouros na categoria 5 das Diretrizes Revisadas de 1996 do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa (*Revised 1996 Intergovernmental Panel on Climate Change Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*)) constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa no ano ou período de base devem incluir em suas emissões, durante esse ano ou período, as emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono por fontes menos as remoções por sumidouros, nesse ano ou período, decorrentes da mudança no uso da terra (todas as emissões por fontes menos as remoções por sumidouros relatadas em relação à conversão de florestas (desflorestamento));

(c) As Partes que chegaram a um acordo, em conformidade com o Artigo 4º, para cumprir conjuntamente seus compromissos, no âmbito do Artigo 3º, devem utilizar o respectivo nível de emissão alocado para cada uma das Partes do acordo ao invés das porcentagens para elas definidas no Anexo B.

6. Cada Parte incluída no Anexo I deve facilitar o cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, para o período de compromisso e demonstrar sua capacidade de contabilizar suas emissões e sua quantidade atribuída. Com esse fim, cada Parte deve submeter um relatório, em duas partes, contendo as informações especificadas nos parágrafos 7º e 8º abaixo.

7. A primeira parte do relatório mencionado no parágrafo 6º acima deve conter as seguintes informações, ou referências a essas informações, caso já tenham sido submetidas anteriormente para o secretariado:

(a) Os inventários completos das emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal para todos os anos, desde 1990, ou outro ano ou período de base aprovado no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 5º, até o ano mais recente disponível, elaborados de acordo com o Artigo 5º, parágrafo 2º, e as decisões relevantes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto (COP/MOP), levando em conta qualquer decisão relevante da Conferência das Partes (COP);

(b) A identificação do ano base selecionado para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, de acordo com o Artigo 3º, parágrafo 8º;

(c) O acordo no âmbito do Artigo 4º, caso a Parte tenha acordado cumprir seus compromissos, no âmbito do Artigo 3º, conjuntamente com outras Partes;

(d) O cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, com base em seu inventário de emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

8. A segunda parte do relatório mencionado no parágrafo 6 acima deve conter as seguintes informações, ou referências a essas informações, caso já tenham sido submetidas previamente ao secretariado:

(a) O cálculo de sua reserva de período de compromisso, de acordo com a decisão 11/CMP.1;

(b) A identificação de sua seleção de valores mínimos únicos para a cobertura das copas das árvores, área terrestre e altura das árvores para utilização na contabilização de suas atividades no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º, juntamente com uma justificativa da consistência desses valores em relação às informações relatadas historicamente à Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação ou outros órgãos internacionais e, no caso de ocorrerem diferenças, deve-se dar uma explicação do porquê e de como esses valores foram escolhidos, de acordo com a decisão 16/CMP.1;

(c) A identificação de sua seleção de atividades, no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 4º, para inclusão em sua contabilização para o primeiro período de compromisso, juntamente com as informações sobre como seu sistema nacional, no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 1º, identificará as áreas terrestres associadas com as atividades, de acordo com a decisão 16/CMP.1;

(d) A identificação de sua intenção de contabilizar cada atividade no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º, anualmente ou para o período de compromisso inteiro;

(e) A descrição de seu sistema nacional de acordo com o Artigo 5º, parágrafo 1, relatada de acordo com as diretrizes para a elaboração de informações necessárias no âmbito do Artigo 7º do Protocolo de Quioto;

(f) A descrição de seu registro nacional, relatada de acordo com as diretrizes para a elaboração das informações necessárias no âmbito do Artigo 7º do Protocolo de Quioto.

### **C. Registro da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º**

9. Após a revisão inicial, no âmbito do Artigo 8º, e a resolução de qualquer questão de implementação relativa aos ajustes ou ao cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, a quantidade atribuída, de acordo com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, de cada Parte deve ser registrada na base de dados para a compilação e contabilização das emissões e quantidades atribuídas mencionadas no parágrafo 50 abaixo.

10. Uma vez registrada na base de dados de compilação e contabilização, mencionada no parágrafo 50 abaixo, a quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, de cada Parte deve permanecer fixa para o período de compromisso.

### **D. Adições e subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, para a contabilização da avaliação de cumprimento**

11. No final do período adicional para cumprimento dos compromissos, as seguintes adições à quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, da Parte devem ser feitas de acordo com o Artigo 3º, parágrafos 3º, 4º, 10, 12 e 13, para a contabilização da avaliação de cumprimento para o período de compromisso:

- (a) Aquisições de UREs feitas pela Parte, de acordo com os Artigos 6º e 17;
- (b) Aquisições líquidas de RCEs feitas pela Parte, caso adquira mais RCEs, de acordo com os Artigos 12 e 17, do que transfira, de acordo com o Artigo 17;
- (c) Aquisições de UQAs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;
- (d) Aquisições de URMes feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;

(e) Emissão de URMs feita pela Parte, com base nas suas atividades no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 3º, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 4º, caso tais atividades resultem em uma remoção líquida de gases de efeito estufa, conforme relatado de acordo com o Artigo 7º, revisado de acordo com o Artigo 8º, levando em conta qualquer ajuste aplicado no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 2º, contabilizado de acordo com a decisão 16/CMP.1 e sujeito à resolução de qualquer questão de implementação relativa a essas atividades;

(f) Transferência para o período seguinte, pela Parte, de UREs, RCEs e/ou UQAs do período de compromisso anterior, de acordo com o parágrafo 15 abaixo.

12. No final do período adicional para cumprir os compromissos, as seguintes subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, da Parte devem ser feitas de acordo com o Artigo 3º, parágrafos 3º, 4º e 11, para a contabilização da avaliação de cumprimento para o período de compromisso:

(a) Transferências de UREs feitas pela Parte, de acordo com os Artigos 6º e 17;

(b) Transferências de UQAs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;

(c) Transferências de URMs feitas pela Parte, de acordo com o Artigo 17;

(d) Cancelamento de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs feito pela Parte, com base nas suas atividades no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 3º, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 4º, caso tais atividades resultem em uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa, conforme relatado de acordo com o Artigo 7º, revisado de acordo com o Artigo 8º, levando em conta qualquer ajuste aplicado no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 2º, e contabilizado de acordo com a decisão 16/CMP.1;

(e) Cancelamento de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs feito pela Parte, por determinação do Comitê de Cumprimento de que a Parte não cumpriu seus compromissos no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º, para o período de compromisso anterior, de acordo com a decisão 24/CP.7;

(f) Outros cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs feitos pela Parte.

## **E. Base para a avaliação de cumprimento**

13. Cada Parte incluída no Anexo I deve resgatar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs com o fim de demonstrar cumprimento dos seus compromissos no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º.

14. Após o término do período adicional para cumprimento dos compromissos, a avaliação do cumprimento, pela Parte incluída no Anexo I, de seus compromissos no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º, deve basear-se na comparação da quantidade de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs, válidas para o período de compromisso em questão, resgatada pela Parte de acordo com o parágrafo 13 acima, com suas emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto durante o período de compromisso, conforme relatado de acordo com o Artigo 7º e revisado de acordo com o Artigo 8º, levando em conta qualquer ajuste feito de acordo com o Artigo 5º, parágrafo 2º, conforme registrado na base de dados de compilação e contabilização mencionada no parágrafo 50 abaixo.

## **F. Transferência para o período seguinte**

15. Após o término do período adicional para cumprir os compromissos e caso a compilação e o relatório de contabilização finais, mencionados no parágrafo 62 abaixo, indiquem que a quantidade de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs resgatada pela Parte, de acordo com o parágrafo 13 acima, é, pelo menos, equivalente a suas emissões antrópicas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto para esse período de compromisso, a Parte pode transferir ao período de compromisso subsequente:

(a) Qualquer UREs mantida em seu registro nacional, que não tenha sido convertida a partir de URMs e não tenha sido retirada para esse período de compromisso ou cancelada, no máximo de 2,5 por cento da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, dessa Parte;

(b) Qualquer RCEs mantida em seu registro nacional, que não tenha sido resgatada para esse período de compromisso ou cancelada, no máximo de 2,5 por cento da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, dessa Parte;

(c) Qualquer UQAs mantida em seu registro nacional, que não tenha sido resgatada para esse período de compromisso ou cancelada.

16. As URMs não podem ser transferidas ao período de compromisso subsequente.

## **II. Requisitos de Registro**

### **A. Registros nacionais**

17. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer e manter um registro nacional para garantir a contabilização precisa da emissão, posse, transferência, aquisição, cancelamento e resgate de UREs, RCEs, UQAs e URMs e a transferência para o período seguinte de UREs, RCEs e UQAs.

18. Cada Parte deve designar uma organização como sua administradora de registro para manter o registro nacional dessa Parte. Duas ou mais Partes podem manter, voluntariamente, seus respectivos registros nacionais em um sistema consolidado, desde que cada registro nacional permaneça distinto.

19. O registro nacional deve ter a forma de uma base de dados eletrônica padronizada, que contenha, entre outras coisas, elementos comuns de dados relevantes para a emissão, posse, transferência, aquisição, cancelamento e resgate de UREs, RCEs, UQAs e URMs e a transferência para o período seguinte de UREs, RCEs e UQAs. A estrutura e os formatos dos dados dos registros nacionais devem estar de acordo com os padrões técnicos a serem adotados pela COP/MOP com o objetivo de assegurar a troca precisa, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro do mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) e o *log* internacional de transações.

20. Cada URE, RCE, UQA e URM deve ser mantida em apenas uma conta em um registro em um dado momento.

21. Cada registro nacional deve ter as seguintes contas:

(a) Pelo menos uma conta de posse para a Parte;

(b) Pelo menos uma conta de posse para cada entidade jurídica autorizada pela Parte a manter UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs sob sua responsabilidade;

(c) Pelo menos uma conta de cancelamento para cada período de compromisso com o fim de cancelar UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs no âmbito do parágrafo 12(d) acima;

(d) Uma conta de cancelamento para cada período de compromisso com o objetivo de cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs no âmbito do parágrafo 12, alínea e, acima;

(e) Pelo menos uma conta de cancelamento para cada período de compromisso com o fim de cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs no âmbito do parágrafo 12, alínea f, acima;

(f) Uma conta de resgate para cada período de compromisso.

22. Cada conta dentro de um registro nacional deve ter um número único, contendo os seguintes elementos:

(a) Identificador da Parte: a Parte em cujo registro nacional a conta é mantida, identificada por meio do código de duas letras do país, definido pela Organização Internacional de Padronização (ISO 3166);

(b) Um número único: um número único de conta para a Parte em cujo registro nacional a conta é mantida.

#### **B. Emissão de UREs, UQAs e URMs**

23. Cada Parte incluída no Anexo I deve, antes de qualquer transação que ocorra para esse período de compromisso, emitir ao seu registro nacional uma quantidade de UQAs equivalente a sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, calculada e registrada de acordo com os parágrafos 5º a 10 acima.

24. Cada UQA deve ter um número de série único, contendo os seguintes elementos:

(a) Período de compromisso: o período de compromisso para o qual a UQA é emitida;

(b) Parte de origem: a Parte que emitir a UQA, identificada por meio do código de duas letras do país, definido pela ISO 3166;

(c) Tipo: um elemento que identifique a unidade como uma UQA;

(d) Unidade: um número único da UQA para o período de compromisso identificado e Parte de origem.

25. Cada Parte incluída no Anexo I deve emitir ao seu registro nacional URM s equivalentes às remoções líquidas de gases de efeito estufa antrópicos resultantes de suas atividades no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 3º, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 4º, contabilizadas de acordo com a decisão 16/CMP.1, conforme relatado no âmbito do Artigo 7º, parágrafo 1º, em seguida à finalização da revisão de acordo com o Artigo 8º, levando em conta quaisquer ajustes aplicados em conformidade com o Artigo 5º, parágrafo 2º, e a resolução de qualquer questão de implementação relativa às remoções líquidas relatadas de gases de efeito estufa antrópicos. Cada Parte deve escolher, para cada atividade antes do início do período de compromisso, emitir tais URM s anualmente ou para o período de compromisso completo. A decisão feita pela Parte deve permanecer fixa para o primeiro período de compromisso.

26. Quando uma questão de implementação for identificada por uma equipe revisora de especialistas, no âmbito do Artigo 8º, em relação ao cálculo das remoções

líquidas de gases de efeito estufa das atividades de uma Parte no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 3º ou 4º, ou quando os ajustes excederem os patamares a serem decididos de acordo com o parágrafo 2º da decisão 22/CP.7, a Parte não deve emitir as URM's relativas às remoções líquidas relatadas de gases de efeito estufa antrópicos para cada atividade no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 3º, e para cada atividade selecionada no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 4º, até ser resolvida a questão de implementação.

27. Cada URM deve ter um único número de série, contendo os seguintes elementos:

(a) O período de compromisso: o período de compromisso para o qual a URM é emitida;

(b) A Parte de origem: a Parte incluída no Anexo I que emitir a URM, identificada por meio do código de duas letras do país, definido pela ISO 3166;

(c) O tipo: um elemento que identifique a unidade como uma URM;

(d) A atividade: o tipo de atividade para o qual a URM foi emitida;

(e) A unidade: um número único para a URM para o período de compromisso identificado e Parte de origem.

28. Cada Parte incluída no Anexo I deve assegurar que a quantidade total de URM's emitida para o seu registro, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafo 4º, para o período de compromisso, não exceda os limites estabelecidos para essa Parte, conforme estabelecido na decisão 16/CMP.1.

29. Antes da sua transferência, cada Parte deve emitir UREs ao seu registro nacional, convertendo as UQAs ou URM's anteriormente emitidas por essa Parte e mantidas em seu registro nacional. A UQA ou URM deve ser convertida em uma URE, acrescentando um identificador de projeto ao seu número de série e mudando o indicador de tipo no número de série para que passe a indicar uma URE. Outros elementos do número de série da UQA ou URM devem permanecer inalterados. O identificador de projeto deve identificar o projeto do Artigo 6º específico para o qual a URE é emitida, utilizando um único número do projeto para a Parte de origem, incluindo se as reduções relevantes das emissões antrópicas por fontes ou os aumentos das remoções antrópicas por sumidouros foram verificados no âmbito do Comitê Supervisor do Artigo 6º.

### **C. Transferência, aquisição, cancelamento, resgate e transferência para o período seguinte**

30. As UREs, RCEs, UQAs e URM's podem ser transferidas entre registros, de acordo com as decisões 3/CMP.1, 9/CMP.1, 11/CMP.1 e 16/CMP.1 e podem ser transferidas dentro dos registros.

31. Cada Parte incluída no Anexo I deve assegurar que suas aquisições líquidas de RCEs provenientes das atividades de florestamento e reflorestamento, no âmbito do Artigo 12, para o primeiro período de compromisso, não excedam os limites estabelecidos para as Partes, conforme disposto na decisão 16/CMP.1.

32. Cada Parte incluída no Anexo I deve cancelar as RCEs, UREs, UQAs e/ou URM's equivalentes às emissões líquidas de gases de efeito estufa antrópicos resultantes de suas atividades no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 3º, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 4º, contabilizadas de acordo com a decisão 16/CMP.1, conforme relatado no âmbito do Artigo 7º, parágrafo 1º, em seguida à

conclusão da revisão de acordo com o Artigo 8º, levando em conta qualquer ajuste aplicado de acordo com o Artigo 5º, parágrafo 2º, e a resolução de qualquer questão de implementação relativa às emissões líquidas relatadas de gases de efeito estufa antropicos, de acordo com o parágrafo 12, alínea *d*, acima, transferindo as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs à conta de cancelamento adequada em seu registro nacional. Cada Parte deve cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs para cada atividade do mesmo período para o qual tenha escolhido emitir URMIs referentes àquela atividade.

33. Cada Parte incluída no Anexo I pode cancelar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs de modo que não possam ser utilizadas para cumprir os compromissos no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º, de acordo com o parágrafo 12, alínea *f*, acima, transferindo as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs para uma conta de cancelamento em seu registro nacional. As entidades jurídicas, quando autorizadas pela Parte, também podem transferir UREs, RCEs, UQAs e URMIs para uma conta de cancelamento.

34. Antes do final do período adicional para cumprimento dos compromissos, cada Parte incluída no Anexo I deve resgatar as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs válidas para esse período de compromisso para uso no cumprimento dos seus compromissos no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º, de acordo com o parágrafo 13 acima, transferindo UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs à conta de resgate para esse período de compromisso em seu registro nacional.

35. As UREs, RCEs, UQAs e URMIs transferidas para contas de cancelamento ou conta de resgate para um período de compromisso não podem ser transferidas novamente ou transferidas para o período de compromisso subsequente. As UREs, RCEs, UQAs e URMIs transferidas para contas de cancelamento podem não ser utilizadas com o fim de demonstrar o cumprimento do compromisso de uma Parte no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º.

36. Cada Parte incluída no Anexo I pode transferir, para o período de compromisso subsequente, as UREs, RCEs e/ou UQAs mantidas em seu registro e que não foram canceladas ou resgatadas para um período de compromisso, de acordo com o parágrafo 15 acima. Cada URE, RCE e/ou UQA transferida para o período seguinte dessa forma pode manter seu número de série original e deve ser válida no período de compromisso subsequente. As UREs, RCEs, UQAs e URMIs de um período de compromisso anterior mantidas no registro de uma Parte e que não foram transferidas para o período seguinte da mesma maneira devem ser canceladas, de acordo com o parágrafo 12, alínea *f*, acima tão logo o período adicional para cumprimento dos compromisso tenha terminado.

37. Quando o Comitê de Cumprimento determinar que a Parte não cumpriu os compromissos no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º, para um período de compromisso, a Parte deve transferir a quantidade de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs calculada de acordo com a decisão 24/CP.7 para a conta de cancelamento relevante, de acordo com o parágrafo 12, alínea *e*, acima.

#### **D. Procedimentos de transação**

38. O secretariado deve estabelecer e manter um *log* internacional de transações para verificar a validade das transações, incluindo a emissão, transferência e aquisição entre os registros, o cancelamento e o resgate das UREs, RCEs e URMIs e a transferência para o período seguinte de UREs, RCEs e UQAs.

39. A Parte incluída no Anexo I deve iniciar a emissão de UQAs ou URMIs, orientando seu registro nacional a emitir UQAs ou URMIs para uma conta específica dentro desse registro. O conselho executivo do MDL deve iniciar a emissão de RCEs,

orientando o registro do MDL a emitir RCEs para a sua conta de pendência, de acordo com os requisitos do Artigo 12 e requisitos em seu âmbito, bem como as disposições relevantes do anexo à decisão 3/CMP.1. A Parte incluída no Anexo I deve iniciar a emissão de UREs, orientando seu registro nacional a converter as UQAs ou URMes especificadas em UREs dentro de uma conta desse registro nacional. Dependendo da notificação do *log* de transações de que não apresenta discrepâncias, a emissão deve ser finalizada quando as UREs, RCEs, UQAs ou URMes específicas forem registradas na conta especificada e, no caso de UREs, as UQAs ou URMes especificadas forem removidas da conta.

40. A Parte incluída no Anexo I deve iniciar qualquer transferência de UREs, RCEs, UQAs ou URMes, incluindo as destinadas a contas de cancelamento e resgate, orientando seu registro nacional a transferir as UREs, RCEs, UQAs ou URMes especificadas para uma conta específica dentro desse ou de outro registro. O conselho executivo do MDL deve iniciar qualquer transferência de RCEs mantidas no registro do MDL, orientando-o a transferir as RCEs especificadas para uma conta específica dentro desse ou de outro registro. Dependendo da notificação pelo *log* de transações, conforme o caso, de que não apresenta discrepâncias, a transferência deve ser finalizada quando as UREs, RCEs, UQAs ou URMes especificadas forem removidas da conta de transferência e registradas na conta de aquisição.

41. Após o início de qualquer emissão, transferência entre registros, cancelamento ou resgate de UREs, RCEs, UQAs ou URMes e antes da finalização dessas transações:

(a) O registro inicializador deve criar um número de transação único, contendo: o período de compromisso para o qual a transação é proposta; o identificador da Parte para a Parte que estiver iniciando a transação (utilizando o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166); e um número único para essa transação para o período de compromisso e a Parte que o estiver iniciando;

(b) O registro inicializador deve enviar um registro da transação proposta ao *log* de transações e, no caso de transferências a outro registro, para o registro nacional adquirente. O registro deve incluir: o número de transação; o tipo de transação (emissão, transferência, cancelamento ou resgate, distinguindo-se, ainda, de acordo com as categorias dos parágrafos 11 e 12 acima); os números de série das UREs, RCEs, UQAs ou URMes relevantes; e os números de conta pertinentes.

42. Após recebimento do registro, o *log* de transações deve conduzir uma checagem automática para verificar se não há discrepâncias, no tocante:

(a) Em todas as transações: às unidades previamente resgatadas ou canceladas; unidades existentes em mais de um registro; unidades para as quais uma discrepância identificada anteriormente não tenha sido resolvida; unidades transferidas para o período seguinte de forma inadequada; unidades emitidas de forma inadequada, incluindo aquelas que infringiram os limites contidos na decisão 16/CMP.1; e à autorização de entidades jurídicas envolvidas na transação;

(b) No caso de transferências entre os registros: à elegibilidade das Partes envolvidas na transação para participar dos mecanismos; e infração da reserva do período de compromisso da Parte transferidora;

(c) No caso de aquisições de RCEs de projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 12: à infração dos limites contidos na decisão 16/CMP.1;

(d) No caso de um resgate de RCEs: à elegibilidade da Parte envolvida para usar RCEs, contribuindo com o seu compromisso no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º;

43. Após completar a checagem automatizada, o *log* de transações deve notificar o registro inicial e, no caso de transferências para outro registro, o registro adquirente sobre os resultados da checagem automatizada. Dependendo do resultado da checagem, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

(a) Caso uma discrepância seja notificada pelo *log* de transações, o registro inicial deve concluir a transação, notificar a conclusão ao *log* de transações e, no caso de transferências para outro registro, ao registro adquirente. O *log* de transações deve encaminhar um registro da discrepância para consideração do secretariado, como parte do processo de revisão da Parte ou Partes relevantes no âmbito do Artigo 8º;

(b) Caso o registro inicial não consiga concluir a transação, as UREs, RCEs, UQAs ou URMAs envolvidas na transação não serão válidas para uso com o fim de cumprir os compromissos no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º, até que o problema tenha sido corrigido e qualquer questão de implementação relativa à transação tenha sido solucionada. Após a resolução de uma questão de implementação relativa às transações de uma Parte, essa Parte deve realizar qualquer ação corretiva necessária no prazo de 30 dias;

(c) Caso nenhuma discrepância seja notificada pelo *log* de transações, o registro inicial e, no caso de transferências para outro registro, o registro adquirente, devem finalizar ou cancelar a transação e enviar, ao *log* de transações, o registro e uma notificação de finalização ou cancelamento da transação. No caso de transferências para outro registro, os registros inicial e adquirente também devem enviar seus registros e notificações um ao outro;

(d) O *log* de transações deve registrar e disponibilizar ao público todos os registros de transação, além da data e o tempo de conclusão de cada transação, para facilitar suas checagens automatizadas e a revisão no âmbito do Artigo 8º.

#### **E. Informações acessíveis ao público**

44. Cada registro nacional deve disponibilizar para o público informações não-confidenciais e fornecer uma interface pública acessível aos usuários, por meio da Internet, que permita às pessoas interessadas visualizá-las e questioná-las.

45. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir informações atualizadas para cada número de conta nesse registro sobre o seguinte:

(a) Nome da conta: o possuidor da conta;

(b) Tipo de conta: o tipo de conta (posse, cancelamento ou resgate);

(c) Período de compromisso: o período de compromisso com o qual uma conta de cancelamento ou resgate está associada;

(d) Identificador do representante: o representante do possuidor da conta, utilizando o identificador da Parte (o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166) e um número único para esse representante dentro do registro da Parte;

(e) O nome do representante e as informações de contato: nome completo, endereço para correspondência, número de telefone, número de fax e e-mail do representante do possuidor da conta.

46. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir as seguintes informações de projeto do Artigo 6º, para cada identificador de projeto em relação ao qual a Parte tenha emitido UREs:

- (a) Nome do projeto: um nome único para o projeto;
- (b) Local do projeto: a Parte e a cidade ou região em que está localizado o projeto;
- (c) Anos de emissão da URE: os anos em que as UREs foram emitidas como resultado do projeto do Artigo 6º;
- (d) Relatórios: versões eletrônicas para *download*, disponíveis para o público, de toda a documentação relativa ao projeto, incluindo propostas, monitoramento, verificação e emissão de UREs, conforme o caso, sujeitas às disposições de confidencialidade da decisão 9/CMP.1.

47. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir as seguintes informações de posse e transação relevantes para o registro nacional, por número de série, para cada ano do calendário (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich):

- (a) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs em cada conta no início do ano;
- (b) A quantidade total de UQAs emitida com base na quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º;
- (c) A quantidade total de UREs emitida com base nos projetos do Artigo 6º;
- (d) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs adquirida de outros registros e a identidade das contas transferidoras e dos registros;
- (e) A quantidade total de URMs emitida com base em cada atividade no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º;
- (f) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs transferida a outros registros e a identidade das contas adquirentes e dos registros;
- (g) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs cancelada com base nas atividades no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º;
- (h) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs cancelada por determinação do Comitê de Cumprimento de que a Parte não está cumprindo seu compromisso no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º;
- (i) A quantidade total de outras UREs, RCEs, UQAs e URMs cancelada;
- (j) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMs resgatada;
- (k) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs transferidas do período de compromisso anterior;
- (l) Posses atuais de UREs, RCEs, UQAs e URMs em cada conta.

48. As informações mencionadas no parágrafo 44 acima devem incluir uma lista das entidades jurídicas autorizadas pela Parte para manter UREs, RCEs, UQAs e/ou URMs sob sua responsabilidade.

### **III. Compilação e Contabilização dos Inventários de Emissões e das Quantidades Atribuídas**

#### **A. Relatório após a expiração do período adicional para cumprimento dos compromissos**

49. Após a expiração de um período adicional para cumprimento dos compromissos, cada Parte incluída no Anexo I deve relatar ao secretariado e disponibilizar para o público, em um formato eletrônico padrão, as informações abaixo. Essas informações devem incluir apenas as UREs, RCEs, UQAs e URMs válidas para o período de compromisso em questão:

(a) As quantidades totais das categorias de UREs, RCEs, UQAs e URMs listadas no parágrafo 47, alíneas *a* a *j* acima, para o ano corrente do calendário até o final do período adicional para cumprimento dos compromissos (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich);

(b) A quantidade total e os números de série das UREs, RCEs, UQAs e URMs em sua conta de resgate;

(c) A quantidade total e os números de série das UREs, RCEs e UQAs que a Parte solicite para ser transferida ao período de compromisso subsequente.

#### **B. Base de dados de compilação e contabilização**

50. O secretariado deve estabelecer uma base de dados para compilar e contabilizar as emissões e as quantidades atribuídas, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, e as adições e subtrações das quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, para a contabilização da avaliação de cumprimento, de acordo com os parágrafos 11 e 12 acima. O objetivo dessa base de dados é facilitar a avaliação do cumprimento dos compromissos de cada Parte incluída no Anexo I no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º.

51. Um registro separado deve ser mantido na base de dados para cada Parte incluída no Anexo I e cada período de compromisso. As informações sobre as UREs, RCEs, UQAs e URMs devem apenas incluir unidades válidas para o período de compromisso em questão e devem ser registradas separadamente para cada tipo de unidade.

52. O secretariado deve registrar na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, as seguintes informações:

(a) A quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º;

(b) Para o primeiro período de compromisso, o total de emissões permissíveis de URM resultantes de atividades de manejo florestal no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 4º, e os limites de aquisições líquidas de RCEs das atividades de florestamento e reflorestamento no âmbito do Artigo 12, em conformidade com a decisão 16/CMP.1.

53. O secretariado deve registrar na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, se elas são elegíveis para transferir e/ou adquirir UREs, RCEs, UQAs e URM, em conformidade com as decisões 9/CMP.1 e 11/CMP.1 e para utilizar RCEs para contribuir com seu compromisso no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º, em conformidade com a decisão 3/CMP.1.

54. O secretariado deve registrar anualmente as seguintes informações relativas às emissões, para cada Parte incluída no Anexo I, em seguida à revisão anual no âmbito do Artigo 8º, a aplicação de qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 2º, e a solução de qualquer questão de implementação relativa às estimativas de emissão:

(a) As emissões antrópicas agregadas anuais equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto para cada ano do período de compromisso relatado de acordo com o Artigo 7º;

(b) Qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 2º, registrado como a diferença, em termos de equivalente de dióxido de carbono, entre a estimativa ajustada e a estimativa do inventário relatada no âmbito do Artigo 7º;

(c) As emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono no período de compromisso, calculadas como a soma das quantidades dos subparágrafos (a) e (b) acima para todos os anos do período de compromisso até o momento.

55. O secretariado deve registrar, anualmente, na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, as seguintes informações relativas à contabilização das emissões e remoções líquidas de gases de efeito estufa resultantes de suas atividades no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 3º, e suas atividades selecionadas no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 4º, após a revisão anual no âmbito do Artigo 8º, a aplicação de qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 2º, e a solução de qualquer questão relevante de implementação:

(a) O cálculo se as atividades no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º, que foram relatadas de acordo com o Artigo 7º resultam em emissões antrópicas líquidas ou remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão 16/CMP.1;

(b) Para as atividades que a Parte tenha optado por contabilizar anualmente, as emissões e as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão 16/CMP.1 para o ano do calendário;

(c) Para as atividades que a Parte tenha optado por contabilizar para o período de compromisso inteiro, as emissões e as remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão 16/CMP.;

(d) Qualquer ajuste no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 2º, registrado como a diferença em termos de equivalente de dióxido de carbono entre a estimativa ajustada e a estimativa relatada no âmbito do Artigo 7º;

(e) O total das emissões e remoções antrópicas líquidas de gases de efeito estufa, em conformidade com a decisão 16/CMP.1 para o período de compromisso, calculado como a soma, para todos os anos do período de compromisso até o momento, das quantidades mencionadas nos subparágrafos (b), (c) e (d) acima.

56. Quando uma Parte submeter estimativas recalculadas das emissões e remoções de gases de efeito estufa para um ano do período de compromisso, sujeita à revisão de acordo com o Artigo 8º, o secretariado deve fazer as emendas apropriadas à informação contida na base de dados, incluindo, conforme o caso, a remoção de ajustes aplicados anteriormente.

57. O secretariado deve registrar e atualizar o nível exigido do período de compromisso para cada Parte incluída no Anexo I, de acordo com a decisão 11/CMP.1.

58. O secretariado deve registrar, anualmente, na base de dados, para cada Parte incluída no Anexo I, as seguintes informações relativas às transações, para o ano anterior do calendário e até o presente para o período de compromisso, após a finalização da revisão anual no âmbito do Artigo 8º, incluindo a aplicação de qualquer correção e a solução de qualquer questão relevante de implementação:

- (a) Total de transferências de UREs, RCEs, UQAs e URMIs;
- (b) Total de aquisições de UREs, RCEs, UQAs e URMIs;
- (c) Aquisições líquidas de RCEs resultantes de atividades de florestamento e reflorestamento no âmbito do Artigo 12;
- (d) Total de emissões de URMIs relativas a cada atividade no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º;
- (e) Total de emissões de UREs com base nos projetos do Artigo 6º;
- (f) Total de UREs, RCEs e UQAs transferida do período de compromisso anterior;
- (g) Total de cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e URMIs relativos a cada atividade no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º;
- (h) Total de cancelamentos de UREs, RCEs, UQAs e URMIs mediante determinação do Comitê de Cumprimento de que a Parte não está cumprindo seu compromisso no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º;
- (i) Total de qualquer outro cancelamento de UREs, RCEs, UQAs e URMIs;
- (j) Total de resgates de UREs, RCEs, UQAs e URMIs.

59. Após a expiração do período adicional para o cumprimento dos compromissos e após a revisão, no âmbito do Artigo 8º, do relatório submetido pela Parte no âmbito do parágrafo 49 acima, incluindo a aplicação de qualquer correção e a solução de qualquer questão relevante de implementação, o secretariado deve registrar, na base de dados, as seguintes informações para cada Parte incluída no Anexo I:

- (a) O total de adições ou subtrações da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, para a contabilização da avaliação de cumprimento, de acordo com os parágrafos 11 e 12 acima;
- (b) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs na conta de resgate da Parte para aquele período de compromisso.

60. Após a finalização da revisão do Artigo 8º do inventário anual para o último ano do período de compromisso e a solução de qualquer questão relacionada de implementação, o secretariado deve registrar, na base de dados, as emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono dos gases de efeito estufa e das fontes listados no Anexo A do Protocolo de Quioto da Parte para o período de compromisso.

### **C. Relatórios de compilação e contabilização**

61. O secretariado deve publicar um relatório anual de compilação e contabilização, para cada Parte incluída no Anexo I, e encaminhá-lo à COP/MOP, ao Comitê de Cumprimento e à Parte envolvida.

62. Depois do período de compromisso e do período adicional para cumprir os compromissos, o secretariado deve publicar um relatório final de compilação e

contabilização para cada Parte incluída no Anexo I e encaminhá-lo à COP/MOP, ao Comitê de Cumprimento e à Parte envolvida, indicando:

(a) As emissões agregadas antrópicas equivalentes de dióxido de carbono da Parte para o período de compromisso, conforme registrado no âmbito do parágrafo 60 acima;

(b) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs na conta de resgate da Parte para o período de compromisso, conforme registrado no âmbito do parágrafo 59, alínea *b* acima;

(c) Conforme o caso, as quantidades de UREs, RCEs e UQAs disponíveis no registro para transferência ao período de compromisso subsequente;

(d) Conforme o caso, a quantidade, em toneladas, em que as emissões antrópicas agregadas equivalentes de dióxido de carbono excederam a quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs na conta de resgate da Parte para o período de compromisso.